



ESTADO DO PARANÁ

- L E I Nº 1.101 -

SUMULA: "Estabelece normas para ressarcimento de despesas oriundas de danos causados por servidores Municipais e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELANDIA, ESTADO DO PARANÁ:

Artigo 1º - Os danos causados ao patrimônio do Município ou a terceiros ocasionados por Servidores Municipais, devem ser ressarcidos aos cofres Públicos do Município, quando estes forem declarados culpados através de processo administrativo, formado por uma Comissão designada pelo Prefeito Municipal e composta por funcionários Municipais de capacidade técnica comprovada.

§ Primeiro - O ressarcimento de que trata este artigo, se procederá por acordo amigável, entre o servidor e a administração Municipal, ou por via judicial, quando a primeira hipótese não for aceita.

§ Segundo - O servidor, que convier em acordo amigável previsto nesta Lei, firmará termo de responsabilidade com o Município.

Artigo 2º - Os danos, quando causados a terceiros, serão pagos pelo Município, devendo ressarcir-se dos valores mediante desconto mensal em folha de pagamento de servidor.

§ Primeiro - Não incidem nas disposições do presente artigo, os causados com Dolo, que serão integralmente ressarcidos pelo servidor causante, independentemente das demais sanções administrativas e penais.

§ Segundo - Os descontos mencionados no presente artigo, não po

derão, serem superiores a 10% (dez por cento) do valor do salário percebido pelo servidor, nem superior a 30 (trinta) meses, cumprindo ao Município suportar o ônus da diferença eventualmente ocorrida, obedecendo os seguintes critérios, conforme o montante do prejuízo causado:

- § Segundo: A) - de 0 (zero) a 50 (Cinquenta) OTN- Obrigações do Tesouro Nacional - de prejuízo causado, 7% (sete por cento) do salário percebido pelo servidor;
- B) - 51 (Cinquenta e uma) a 100 (Cem) OTN- Obrigações ao Tesouro Nacional - de prejuízo causado, 8% (Oito por cento) do salário percebido pelo servidor;
- C) - de 101 (Cento e uma) a 200 (Duzentas) OTN - Obrigações do Tesouro Nacional - de prejuízo causado, 9% (Nove por cento) do salário percebido pelo servidor;
- D) - de 201 (Duzentas e uma) acima OTN - Obrigações do Tesouro Nacional - de prejuízo causado, 10% (dez por cento) do salário percebido pelo servidor.

Artigo 3º - O montante do prejuízo causado, será levantado mediante comprovantes dos valores desembolsados pelo Município devidamente contabilizados, cujos valores serão fornecidos pelo Departamento de Fazenda.

Artigo 4º - Na hipótese de desligamento do servidor, dos quadros de servidores do Município, responderá ele ainda com as parcelas devidas, que se constituirão em dívida líquida certa e exigível com o Município.

§ Único - Poderá o servidor, na hipótese prevista neste Artigo, quitar seus débitos vincendos com o produto da sua rescisão de contrato de trabalho, abatendo-se lhe nesta hipótese o equivalente 20% (Vinte por cento) sobre o saldo devedor.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Clevelândia,
12 de Março de 1.986
Marcos Antônio Loyola

Valdir Antonio Nobetto